



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002606-22.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Jimena Porpino Travassos

ADVOGADO : Francisco Luiz Macedo Porto

AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO *FUMUS BONI IURIS*. DESPROVIMENTO.

- O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JIMENA PORPINO TRAVASSOS contra decisão de fls. 33/34 prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003611-90.2013.815.0331, indeferiu o pedido liminar, sob o entendimento de que não se verifica a fumaça do bom direito a amparar a concessão.

Nas razões recursais, asseverou que foi movida pela Fazenda Pública em face da Autora/Agravante a Execução Fiscal nº 033.2010.00.561-8,

com sentença prolatada naqueles autos desde o ano de 2011, reconhecendo a decadência do direito e extinguindo o processo executivo com resolução do mérito. Contudo, apenas em 19.12.2013 (fl. 86), o caderno processual foi remetido ao Tribunal de Justiça, a fim de ser observado o duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme documentos às fls. 69/71 e 86.

Alegou que ajuizou Ação Cautelar Inominada, visando obter decisão judicial que determinasse a abstenção da Fazenda Pública Estadual de proceder à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, efetivada em razão da existência de débito fiscal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Argumentou, ainda, que uma vez declarada a decadência do direito na Execução Fiscal, por sentença, mesmo estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente o fato de a Agravante haver vencido a demanda já é suficiente para comprovar a fumaça do bom direito, o que, sob sua ótica, entende amplamente demonstrado.

Postulou a concessão da liminar com o fito de “suspender a execução fiscal até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento, inclusive, para que fosse garantida a manutenção da Agravante no programa fiscal do SIMPLES NACIONAL” (fl. 13). Finalizou, afirmando a presença dos requisitos legais para a concessão da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, caso não seja concedido a parte agravante terá grandes prejuízos, notadamente com a impossibilidade de realizar vendas e emitir notas fiscais, a partir do primeiro dia útil do ano vindouro.

Liminar indeferida às fls. 90/92.

Agravo Interno interposto por Jimena P. Travassos, fls. 95/105, em que se negou seguimento às fls. 115/117.

Contrarrazões recursais às fls. 124/127.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 130/131).

É o relatório.

VOTO

A Recorrente insurg-se contra a decisão atacada por entender que a prova do bom direito está na inexigibilidade do título e não na imposição ou não da sentença ao duplo grau de jurisdição.

Pois bem.

É cediço que a tutela antecipatória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos pré-julgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado

Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido dever possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e a Requerente tenha razão.

Mas, isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao

Demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessarte, tenho que os argumentos levantados pela Recorrente não justificam, neste momento processual específico, a reversão da decisão recorrida.

Como se sabe, as regras próprias do processo executivo tornam seguro o exercício da ação executiva, ficando restrita sua suspensão às hipóteses específicas previstas no art. 791, que dispõe:

"Art. 791 - Suspende-se a execução:

"I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º);

"II - nas hipótese previstas no art. 265, ns. I a III;

"III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis."

No caso concreto, não se verifica nenhuma das situações acima elencadas, levando à impossibilidade de suspensão da Execução.

Quanto ao pedido voltado à manutenção da Agravante no SIMPLES NACIONAL, a Remessa Necessária possui natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. ANÁLISE PENDENTE. - Não há trânsito em julgado e, por consequência, é inexigível a obrigação, se está pendente o reexame necessário determinado na sentença. Inteligência do artigo 475 do CPC e da Súmula 423 do STF. - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70055622849, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 11/03/2014, DJ 19/03/2014)

A necessidade de confirmação, pelo Tribunal, da sentença proferida, encontra previsão no artigo 475 do CPC, que assim estabelece:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo

tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, como se vê da Súmula nº 423:

Súmula nº 423:

“NÃO TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA POR HAVER OMITIDO O RECURSO "EX OFFICIO", QUE SE CONSIDERA INTERPOSTO "EX LEGE".

Veja-se o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE ISS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA, DETERMINADO DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não sendo o caso da hipótese prevista no [parágrafo 2º](#) do art. [475](#) do [CPC](#), dada pela Lei n.º 10.352/01, que dispensa o reexame necessário de sentença proferida contra a Fazenda Pública, cuja condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser feito o reexame necessário, de ofício, nos termos "caput" do artigo [475](#) do [CPC](#) ficando condicionada a exigibilidade da obrigação à prévia manifestação da Corte Estadual. Precedentes do TJRS e STJ. No caso, instaurada a execução quando ainda não havia o respectivo trânsito em julgado, pela ausência de análise do reexame necessário, não há título executivo a embasar a execução, sendo caso de extinção da execução, forte no artigo [267, IV](#), do [CPC](#). Prejudicada a

análise do agravo de instrumento, que tem por objeto a realização de novo cálculo da execução. Reexame necessário da ação ordinária determinado, de ofício. Extinção da execução de sentença. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70050394675, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POLÍTICA SALARIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. Havendo determinação de reexame necessário na sentença da ação de conhecimento, e estando ele pendente de análise, não há trânsito em julgado, sendo inexigível a condenação imposta à Fazenda Pública. Carece o advogado do direito de promover execução autônoma da verba honorária fixada em percentual da condenação, por ausência do próprio título judicial. EXTINGUIRAM A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70033443524, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/01/2010)

No caso dos autos, houve a determinação expressa para os autos serem remetidos à Remessa Necessária (fl. 86).

Portanto, em que pese o tempo decorrido, se está pendente o Reexame Necessário, não há trânsito em julgado.

Desta forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Destarte, **DESPROVEJO O AGRAVO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator